



A Efetividade da Lei Maria da Penha: O uso Inadequado como Instrumento de Vingança

The Effectiveness of the Maria da Penha Law: The Inappropriate Use as An Instrument of Revenge

Thaynnara Silveira Batista Prado

Edmilson Lopes do Carmo

Marcus Vinicius Martins Bernardes

Armindo Madoz Robinson

Resumo: A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, constitui um marco fundamental na legislação brasileira no combate à violência de gênero. Este diploma legal foi criado com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo mecanismos legais mais eficientes para punir os agressores e garantir a proteção às vítimas. Contudo, ao longo dos anos, tem-se observado a emergência de debates acerca do uso potencialmente indevido dessa legislação. Algumas manifestações apontam para a possibilidade de que a Lei Maria da Penha seja empregada como instrumento de vingança ou manipulação em contextos de conflito conjugal. Nesse escopo, o trabalho propõe uma análise aprofundada dos aspectos gerais da Lei Maria da Penha, bem como do tipo penal da denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal. Para a realização desta pesquisa, adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica, envolvendo a análise de doutrinas, legislações, trabalhos científicos, sites especializados e jurisprudências relacionadas ao tema. Através do seguinte trabalho, foi possível perceber que a Lei Maria da Penha, ao proteger mulheres em situação de vulnerabilidade com mecanismos de defesa e segurança, faz com que ocorra uma hipervalorização da palavra da mulher. Isso facilita, portanto, a ocorrência de casos em que essas mesmas medidas são indevidamente empregadas por mulheres com intenções maliciosas, visando obter vantagens pessoais à custa da verdade e da justiça.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; instrumento de vingança; violência doméstica.

Abstract: Law No. 11.340/2006, commonly known as the “Maria da Penha Law,” represents a significant milestone in Brazilian legislation aimed at combating gender-based violence. Enacted to prevent and repress domestic and familial violence against women, it establishes effective legal mechanisms to punish offenders and protect victims. However, there has been increasing debate regarding the potential misuse of this legislation, with concerns that it may be employed as an instrument of revenge or manipulation in conjugal conflicts. This study provides an in-depth analysis of the general aspects of the Maria da Penha Law and the criminal offense of false accusation (denúncia caluniosa), provided for in Article 339 of the Brazilian Penal Code. Employing a bibliographical review methodology, the research analyzes doctrines, legislation, scientific works, specialized websites, and jurisprudence related to the topic. The findings suggest that while the law effectively safeguards vulnerable women through protective measures, it may also lead to an overvaluation of women’s statements, thereby facilitating cases where such measures are misused maliciously to gain personal advantages at the expense of truth and justice.

Keywords: Maria da Penha Law; instrument of revenge; domestic violence.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, constitui um marco fundamental na legislação brasileira no combate à violência de gênero. Este diploma legal foi criado com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo mecanismos legais mais eficientes para punir os agressores e garantir a proteção às vítimas.

Contudo, ao longo dos anos, tem-se observado a emergência de debates acerca do uso potencialmente indevido dessa legislação. Algumas manifestações apontam para a possibilidade de que a Lei Maria da Penha seja empregada como instrumento de vingança ou manipulação em contextos de conflito conjugal, levantando preocupações sobre sua utilização para obtenção de vantagens pessoais ou para prejudicar o parceiro por meio de denúncias infundadas.

Nesse sentido, o trabalho propõe uma análise aprofundada dos aspectos gerais da Lei Maria da Penha, bem como do tipo penal da denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal. Essa abordagem visa possibilitar uma compreensão crítica sobre a possibilidade de enquadramento do crime de denúncia caluniosa em situações relacionadas à referida legislação, identificando as circunstâncias em que sua aplicação é cabível.

Na elaboração desta pesquisa, a primeira seção inicia-se com uma sucinta exposição de como os direitos femininos são resguardados no ordenamento jurídico brasileiro. Na segunda seção foram discutidas as garantias constitucionais resguardadas aos acusados no Direito Processual Penal, merecendo grande destaque o princípio de presunção de inocência e a ampla defesa e contraditória. E a terceira seção dedica-se a uma análise ao tipo penal de denúncia caluniosa, detalhando seus principais aspectos, como os sujeitos ativo e passivo, as características principais do crime, a sua consumação, entre outros, conforme previsto no artigo 339 do Código Penal.

Para a realização desta pesquisa, adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica, envolvendo a análise de doutrinas, legislações, trabalhos científicos, sites especializados e jurisprudências relacionadas ao tema. Dessa forma, o estudo busca oferecer uma visão crítica e fundamentada acerca da complexidade que envolve a aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no que tange às situações de denúncias caluniosas, contribuindo para o entendimento e aprimoramento do sistema jurídico brasileiro nesse âmbito.

A PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

Historicamente, observa-se que o Direito foi marcado por um processo de masculinização, evidenciado pela ausência de intervenção jurídica e estatal em setores predominantemente femininos, especialmente no que diz respeito à proteção e garantia dos direitos das mulheres (Miaille, 2005, p. 118-119). Essa perspectiva reflete uma visão onde as necessidades das mulheres nunca foram consideradas

como inerentes à condição humana universal, mas sim exceções, frequentemente interpretadas sob uma ótica patriarcal, especialmente pelos empregadores, que viam suas demandas como particulares e não como parte integrante de direitos universais (Proni, 2012, p. 22).

Nesse contexto, as únicas diferenças consideradas relevantes eram as biológicas, como gestação e amamentação, para as quais se criaram proteções específicas, como a licença-maternidade. Vale citar que o próprio Código Civil reiterava o papel feminino ao lar, proporcionando deveres em comum a homem e mulher, mas dando ao homem “uma posição de maior relevância na sociedade familiar porque ficava ele com a chefia da sociedade conjugal e com os reflexos advindos desse poder, tal como a administração dos bens de ambos e dos particulares da esposa (...)” (Gazelle, 2005, p. 54).

Vale ressaltar também que a licença-maternidade é frequentemente visto por setores conservadores como um privilégio, e não como uma necessidade social que visa garantir a saúde e o bem-estar da coletividade (Proni, 2012, p. 30). Dessa forma, a responsabilidade pela garantia de uma reprodução saudável recai sobre as próprias mulheres, sendo emergente a visão de que os direitos relacionados à maternidade são uma questão de interesse social, que deve ser regulada por normas que, historicamente, reforçaram o papel social tradicional da mulher.

Vê-se no Direito um caráter histórico, refletindo a ideologia política do ordenamento jurídico, além de serem considerados inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (Silva, 2005). Dentro desse quadro, o artigo 5º da Constituição destaca-se por tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo um vetor importante para a promoção da igualdade. Em seu caput, afirma-se que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que constitui um princípio fundamental. O inciso I reforça a igualdade de gênero ao estabelecer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988), também contemplando uma cláusula de remissão.

É imprescindível, portanto, deslocar esse princípio do plano meramente formal para uma realidade concreta, o que demanda a implementação de políticas públicas e legislações que promovam discriminações positivas em favor das mulheres (Lopes, 2006, p. 11). Nesse sentido, a própria Constituição de 1988, em seu artigo 7º, inciso XX, garante a proteção do mercado de trabalho para a mulher e reconhece a licença-maternidade, incentivando a participação feminina na esfera pública e rompendo com a visão de que o cuidado dos filhos seja uma tarefa exclusiva do gênero feminino.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui uma das legislações mais avançadas mundialmente no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela institui mecanismos para coibir diversas formas de violência, como física, psicológica, patrimonial e moral, promovendo uma transformação cultural ao desvincular a opressão da mulher do ambiente doméstico e de sua representação social (Pitta & Oliveira, 2012, p. 192). Essa legislação é considerada uma importante conquista na luta por direitos iguais e por uma sociedade mais justa, pois representa uma ruptura com práticas de violência que historicamente marginalizaram a mulher.

A Lei Maria da Penha e sua Importância no Combate a Violência Doméstica

Como dito anteriormente, a Constituição de 1988 representou uma mudança paradigmática no conceito de igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, ao ir além da mera igualdade formal, prevista tradicionalmente na legislação anterior, para incorporar a ideia de igualdade material. Como destacam Piovesan e Pimentel (2007), essa nova perspectiva exige uma postura ativa do Estado na construção de uma sociedade mais equitativa, reconhecendo a desigualdade de fato e adotando medidas concretas para combatê-la.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surge como um instrumento legal de grande relevância no combate à violência doméstica contra a mulher, buscando transformar o paradigma da desigualdade de gênero enraizado na cultura brasileira. Segundo Piovesan e Pimentel (2007, p. 01), a lei atua como um “instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios”.

A Lei Maria da Penha representa um avanço na direção de uma sociedade mais justa, ao enfrentar desproporcionalmente a violência que recai sobre as mulheres e ao conferir maior efetividade às garantias constitucionais, fundamentadas em princípios éticos de reparação e justiça social. Ávila (2007) contextualiza esse fenômeno ao apontar que a violência doméstica é um dos efeitos de uma cultura secular de desigualdade de poder, na qual a mulher frequentemente ocupa uma posição de dependência e fragilidade social.

Nesse sentido, a própria Constituição, em seu artigo 226, parágrafo 8º, estabelece a obrigação do Estado de assegurar a assistência à família, coibindo a violência no âmbito das relações familiares. Essa norma, embora de caráter abstrato, possui efeito vinculante e deve orientar a interpretação das normas infraconstitucionais, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico com a promoção de uma sociedade mais igualitária.

Reconhecendo a violência doméstica como uma questão de desigualdade de gênero, Ávila (2007, p. 02) destaca que a Lei Maria da Penha constitui uma resposta normativa a um problema histórico:

Que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragilizá-la na relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico, potencializando sua vitimização e criando óbices à alteração deste status, pela dificuldade psicológica de sua denúncia e pela tendência de minimização da gravidade da violência pelas instâncias formais e informais de controle social. Infelizmente, não é raro ouvir-se a expressão que “agressão de marido contra mulher não é “violência contra a mulher” mas “violência contra a sua mulher (...)”.

Assim, o reconhecimento da violência de gênero como violação aos direitos humanos é fundamental para a implementação de políticas públicas eficazes, capazes de transformar as relações de poder desiguais e garantir a dignidade da mulher. A cultura de dependência e de naturalização da violência dificulta a denúncia e a busca por proteção, reforçando a necessidade de leis específicas e de uma intervenção estatal firme para romper esse ciclo de violência, muitas vezes banalizado ou minimizado pelas instâncias sociais e jurídicas.

A Lei Maria da Penha diferencia-se por seu alcance amplo na tipificação das formas de violência contra a mulher, incluindo não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme o artigo 7º da própria lei (Brasil, 2006). Além disso, a legislação inovou ao estabelecer medidas de proteção e assistência que são de aplicação direta ao agressor, ao contrário de outros instrumentos legais que limitam sua atuação às vítimas ou a populações vulneráveis específicas, como idosos ou menores (artigos 12, 18, 19, 22 e 24).

Condições para a Incidência da Lei Maria da Penha

A legislação específica que regula a proteção às mulheres vítimas de violência, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece critérios precisos para sua aplicação, com o objetivo de garantir um amparo efetivo às mulheres em situação de vulnerabilidade. No momento de sua elaboração, o legislador definiu três condições essenciais que devem estar presentes para que a lei seja aplicada de forma adequada, as quais envolvem aspectos de gênero, espaço de vulnerabilidade e o contexto da violência (Brasil, 2006).

Essas condições incidem sobre a vítima ser mulher cis ou transexual (Simioni; Cruz, 2011, p. 186); segundo, a violência deve ocorrer dentro de uma das situações de vulnerabilidade previstas na lei, que incluem o âmbito doméstico, familiar ou de relação afetiva; por fim, há a necessidade de que a violência, existente ou iminente, tenha sido perpetrada por alguém que exerça poder sobre a vítima, impossibilitando sua defesa pelos meios normais, conforme o artigo 7º da referida lei (Brasil, 2006).

A compreensão dessas condições é reforçada por autores como Campos (2011, p. 188-189), que destaca que os incisos I e II do artigo 5º da Lei Maria da Penha visam combater a forma mais comum de violência contra a mulher no Brasil: a violência doméstica e familiar. Apesar de reconhecer outras formas de violência e discriminações, a legislação prioriza o espaço doméstico como o local privilegiado para a proteção da mulher, dado que é nele que se verifica a maior incidência desses abusos.

Outro ponto importante é que a Lei Maria da Penha não se restringe à mulher como vítima, mas também contempla uma série de dispositivos que garantem proteção a seus familiares, testemunhas e até ao agressor. Em relação à definição de sujeitos ativos, a legislação não especifica quem pode cometer violência. Como observa Lima (2011, p. 269), qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser sujeito ativo em crimes de violência doméstica, inclusive uma mulher “quando agride outras mulheres em violência doméstica. Não se pune homens, mas pessoas”.

No que concerne ao sujeito passivo, a legislação é clara ao estabelecer que a vítima é, predominantemente, a mulher. Contudo, há uma distinção importante na redação do texto legal: a expressão utilizada é “mulher em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006). Tal escolha terminológica foi proposital, pois busca afastar a carga vitimizadora e estigmatizante do termo “vítima”, promovendo uma abordagem que valoriza a condição de sujeito de direitos da mulher.

Por fim, é importante ressaltar que, embora a lei seja direcionada às mulheres, ela também reconhece a possibilidade de aplicação às mulheres transexuais, visto que se a violência ocorre por motivos relacionados ao gênero, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada, independentemente do sexo biológico da vítima (Simioni; Cruz, 2011, p. 186).

A Ação Penal na Lei Maria da Penha

A legislação brasileira, especialmente no âmbito da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, dispõe de procedimentos específicos que visam garantir a rápida intervenção e a efetividade das medidas protetivas. Os artigos 10 a 12-A da Lei nº 11.340/2006 estabelecem diretrizes claras para atuação policial e judicial nesses casos. Segundo esses dispositivos, a autoridade policial deve de imediato, adotar as providências cabíveis, incluindo a adoção de medidas de proteção e assistenciais, conforme previsto no artigo 11 da referida lei.

Após essa fase, é obrigatória a oitiva da vítima, lavrando-se o boletim de ocorrência e, quando ela desejar, formalizando sua representação. Além disso, o policial deve coletar todas as provas relacionadas ao fato criminoso e remeter o material ao juiz em até 48 horas, para que sejam expedidas as medidas protetivas de urgência e determinado o exame de corpo de delito, que, nesses casos, é obrigatório, conforme o artigo 12 da Lei (Brasil, 2006). Após a coleta de provas, o procedimento judicial prevê a oitiva do agressor e de testemunhas, bem como a identificação do acusado e a análise de seus antecedentes criminais e ocorrências policiais anteriores.

Nessa fase, também deve ser verificada a existência de registros de porte ou posse de armas. Todas essas informações são encaminhadas ao Ministério Público, que, por sua vez, adotará as providências cabíveis. Caso seja constatada a prática de violência contra a mulher, o juiz possui a prerrogativa de determinar medidas específicas contra o agressor e em benefício da vítima, como o afastamento do lar ou a restrição de visitas, com o intuito de garantir a segurança e a integridade da ofendida. Tais medidas estão previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.304/2006 (Brasil, 2006).

É fundamental destacar que a Lei Maria da Penha, em sua essência, rege-se pelo princípio de ação pública incondicionada, ou seja, a iniciativa do Ministério Público é automática, independentemente de manifestação da vítima, salvo disposições em contrário. No âmbito penal, essa regra é exemplificada pelo artigo 147 do Código Penal, que trata do crime de ameaça, onde a ação penal é condicionada à representação da vítima (Brasil, 1940). Contudo, em relação aos

crimes de lesão corporal leve e culposa, a legislação anterior, como o artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, exigia a representação da vítima para a instauração da ação penal (Brasil, 1995). Entretanto, o artigo 41 da Lei nº 11.304/2006 expressamente dispôs que essa regra não se aplica às infrações envolvendo violência doméstica, consolidando a incondicionalidade da ação penal nesses casos.

AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO

O Direito Processual Penal, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, passou a possuir um fundamento de natureza constitucional, exigindo sua aplicação de modo a assegurar a tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos. Essa mudança de paradigma implica que o processo penal deve ser orientado por princípios que funcionam como garantias essenciais ao indivíduo, que, segundo Pacelli (2015, p. 35-36), atuam como mecanismos de proteção, assegurando direitos fundamentais, como a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A presunção de inocência, por exemplo, é um princípio que garante a todo indivíduo, até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, o *status* de inocente. Como explica Badaró (2008, p. 16), essa presunção assegura que qualquer pessoa seja considerada inocente de forma prévia, sendo esse estado apenas afastado mediante prova plena de sua culpabilidade. Nesse sentido, a jurisdição desempenha um papel fundamental, pois é por meio dela que se obtém a prova de que alguém praticou um crime, e nenhuma condenação pode ocorrer sem um processo regular que respeite as premissas constitucionais (Ferrajoli, 2014, p. 505).

O princípio da presunção de inocência encontra respaldo na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso LVII, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Nucci, 2015, p. 33-34). Ainda que a Constituição de 1988 não utilize expressamente o termo “presunção de inocência”, ela adota a expressão equivalente de “presunção de não-culpabilidade”, que, na prática, possui o mesmo conteúdo. Para Badaró (2008, p. 15-16), não há diferença entre ambas as expressões, pois ambas representam a mesma garantia jurídica de que a pessoa é considerada inocente até que a condenação definitiva seja proferida.

Nucci (2015, p. 34) explica que esse princípio está intimamente ligado ao princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, que, na dúvida, o juiz deve absolver o acusado. Assim, sempre que houver dúvidas razoáveis sobre a culpabilidade do réu, o benefício da dúvida deve favorecer o acusado, reforçando a proteção de sua liberdade e de sua condição de inocente até o julgamento final.

Complementarmente, os princípios do contraditório e da ampla defesa também possuem proteção constitucional expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Conforme Távora (2013, p. 58), esses princípios garantem às partes o direito de se manifestar processualmente, de produzir provas e de serem cientificadas de todos os atos do processo, o que possibilita uma participação

efetiva na condução da ação penal. Lima (2015, p. 49) destaca que o contraditório não se limita à mera participação das partes, mas deve assegurar uma participação igualitária, com meios reais de contrariedade, de modo a garantir a plenitude do contraditório, promovendo um equilíbrio processual.

O USO INADEQUADO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA

A análise do impacto da Lei nº 11.340/2006 revela uma complexidade que transcende sua intenção inicial de proteger as mulheres vítimas de violência de gênero. Segundo Montenegro (2014, p. 5), muitas mulheres aproveitam-se do direito previsto na referida legislação para obter vantagens em ações de vingança, fundamentadas em emoções como mágoa ou raiva que permanecem após o término de um relacionamento. Tal conduta frequentemente resulta na formulação de denúncias falsas, mesmo na ausência de qualquer delito por parte do parceiro.

Essa situação evidencia uma dualidade no uso da lei, que, embora tenha sido criada para combater a violência masculina contra a mulher, passou a ser instrumentalizada por algumas para atingir inocentes, transformando uma ferramenta de proteção em um instrumento de retaliação. Além disso, é importante destacar a perspectiva de Lessa (2018, p. 34) acerca das limitações e ambiguidades presentes na legislação, especialmente no que diz respeito à violência psicológica.

A lei apresenta brechas que podem levar a interpretações distorcidas do seu propósito e mesmo ações triviais, como um simples bater de porta, pode ser interpretado como ameaças, o que demonstra a vulnerabilidade do sistema jurídico frente a interpretações subjetivas. Nesse contexto, os artigos 140 e 147 do Código Penal brasileiro, que tratam de ameaça e injúria, respectivamente, tornam-se frequentemente utilizados em denúncias de violência doméstica. Esses dispositivos legais lidam com crimes que geralmente não deixam marcas físicas ou vestígios concretos, dificultando a comprovação mediante exames periciais, uma vez que a maior parte das acusações se apoia exclusivamente no relato da vítima.

Denúncia Caluniosa

A denúncia caluniosa constitui um delito previsto no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, caracterizado pela ação de uma pessoa que, com dolo busca provocar a instauração de investigação policial, imputando-lhe falsamente um crime do qual sabe ser inocente. Segundo Brasil (1940), essa conduta consiste na tentativa de induzir a autoridade competente a iniciar procedimentos judiciais ou administrativos com uma denúncia que sabe falsa, gerando consequências penais para o acusador.

O bem jurídico tutelado por essa norma, conforme explica Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 1617), é a administração da justiça, que deve ser segura e imparcial, livre de falsidades que possam comprometer sua integridade. Tal tipificação penal também visa proteger a honra objetiva da pessoa acusada, que, embora não

deva ser confundida com o crime de calúnia, apresenta um desvalor mais severo, pois não se limita à reputação, mas também ameaça a liberdade do acusado devido à possibilidade de instauração de um processo criminal grave. Assim, o que se busca proteger nesse tipo de crime é a própria integridade do sistema judicial, bem como o direito do acusado de não ser injustamente perseguido.

O artigo 339 do Código Penal dispõe:

Art. 339 Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (Brasil, 1940).

A doutrina reforça a compreensão de que a denúncia caluniosa é um crime comum, doloso, de natureza comissiva, instantâneo e de forma livre. Ou seja, o agente deve agir com intenção consciente de falsear a verdade, podendo utilizar qualquer meio para realizar a denúncia, seja ela escrita ou oral, direta ou indireta. Noronha, citado por Fernando Capez (2018, p. 457), reforça que essa imputação muitas vezes decorre de uma atuação normal, voltada à proteção da administração pública, buscando assegurar que ela não seja desviada de seus fins legítimos.

Contudo, essa atuação deve ser espontânea, ou seja, a denúncia deve partir de iniciativa própria do acusado, sem que o agente aja por ordens de terceiros ou por alguma outra motivação que não seja a sua própria vontade de imputar falsamente um crime a alguém. Bitencourt (2012, p. 1620) reforça que a espontaneidade é uma característica essencial da denúncia caluniosa, sendo imprescindível que a ação seja de iniciativa exclusiva do denunciante.

Denúncia caluniosa na Lei Maria da Penha e consequências na vida do acusado

A utilização das medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 apresenta uma dualidade de funções no contexto jurídico e social. Por um lado, ela visa proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes mecanismos de defesa e segurança. Por outro, há casos em que essas mesmas medidas são indevidamente empregadas por mulheres com intenções maliciosas, visando obter vantagens pessoais à custa da verdade e da justiça.

Nesse cenário, o abuso dessas ações pode configurar crimes como a denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, como bem salientou Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 273), ao afirmar que para a configuração desse

delito é imprescindível a presença de três requisitos: “a) sujeito passivo determinado; b) imputação de crime; c) conhecimento da inocência do acusado”. Assim, a denúncia caluniosa ocorre quando alguém, sabendo-se inocente, acusa falsamente outrem de um crime, induzindo a investigação ou o processo penal de forma maliciosa.

Na maior parte das vezes, quando uma mulher registra uma ocorrência de violência contra seu agressor, há uma clara urgência na proteção de sua integridade física e emocional (Batista, 2020, p. 59). Nesse contexto, as autoridades devem agir com agilidade, fundamentando suas ações nos relatos iniciais da vítima, muitas vezes sem a necessidade de ouvir a parte acusada previamente, especialmente em situações de risco iminente. Medidas como o afastamento do lar, a proibição de contato ou até a prisão preventiva do suspeito são adotadas para garantir a segurança da vítima, considerando a gravidade do perigo, como pelo diploma legal (Brasil, 2006).

Entretanto, o problema surge quando uma denúncia é formulada de má-fé, com o intuito de obter vantagens diversas, como vingança, interesses econômicos ou manipulação emocional, induzindo as autoridades a agirem com base em informações falsas. Segundo Carmo (2017, p. 68), verifica-se casos concretos de denúncias sob o amparo da Lei Maria da Penha, cuja finalidade não era a proteção genuína, mas sim a obtenção de benefícios indevidos. Logo, embora existam registros de falsas acusações de violência contra a mulher, o sistema jurídico possui mecanismos que, ao identificar a falsidade, reagem de forma eficaz contra quem promove a denúncia caluniosa, garantindo a integridade do ordenamento jurídico e a eficácia social da lei.

Outro aspecto relevante é a motivação predominante dessas denúncias falsas. Conforme apontado por Carmo (2017, p. 69), o ciúme figura como uma das principais causas, seguido pelo sentimento de rejeição, busca por vantagens econômicas ou vingança decorrente de uma separação conjugal. Cada denúncia falsa, de modo geral, apresenta múltiplos motivos, mas há sempre um fator predominante que impulsiona a mulher a cometer o ato, provocando a movimentação do Estado e causando uma injustiça à pessoa acusada.

É importante destacar que, na maioria das vezes, a palavra da vítima representa o principal elemento de prova, especialmente nos crimes de violência doméstica, onde a ausência de testemunhas torna o depoimento da vítima central para a configuração do delito. Contudo, essa narrativa tem a particularidade de não ser submetida à obrigação de veracidade, ao contrário da testemunha, como explica Lopes Junior (2015, p. 462), ao afirmar que a vítima pode mentir, mesmo para prejudicar alguém inocente, uma lacuna na legislação que pode ser explorada perversamente.

Um exemplo notório é o do jogador de futebol Neymar Júnior, na época vinculado ao Paris Saint-Germain, que em 2019 foi alvo de uma acusação de estupro feita pela modelo Najila Trindade (Lima, 2020, p. 1). A denúncia foi registrada na 6ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em São Paulo. De acordo com o boletim de ocorrência, Najila afirmou ter conhecido Neymar pelas redes sociais, por meio do

Instagram, e que, no dia 12 de maio de 2019, um assessor do jogador, identificado como Gallo, entrou em contato para oferecer passagens aéreas e hospedagem para que ela pudesse viajar até Paris, na França.

A jurisprudência nos casos de denúncia caluniosa

A jurisprudência, de forma constante e reiterada, tem se posicionado no sentido de responsabilizar aquela que pratica a denúncia caluniosa, imputando de forma indevida a autoria do crime ao suposto agressor. Tal entendimento reflete a compreensão de que a imputação falsa, quando realizada de maneira dolosa, constitui uma conduta ilícita que deve ser devidamente punida, reafirmando a necessidade de proteção à honra e à integridade do indivíduo injustamente acusado.

Nesse contexto, a Apelação Criminal nº 70062541875 serve como exemplo dessa orientação jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, DOCP. LESÕES CORPORAIS. MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A ré fez uso do aparato estatal para resolver conflito familiar, movimentando a máquina pública de forma desnecessária, noticiando crime falso e o imputando à pessoa determinada. Agiu com dolo direto e específico em provocar a investigação falaciosa, eis que buscava prejudicar o seu companheiro, inclusive, requerendo a aplicação de medidas protetivas.

Inviável que se cogite em erro de proibição, porquanto, pelas circunstâncias pessoais apresentadas pela ré, restou demonstrada a potencial consciência da ilicitude.

APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº70062541875, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/01/2015).

Conforme exposto, a ré, que teria utilizado o aparato estatal de forma indevida para solucionar um conflito familiar, reportou uma acusação falsa de crime contra uma pessoa específica. Segundo o relator, o Ministério Público destacou que a ré agiu com dolo direto e específico ao desejar provocar uma investigação falsa, com o intuito de prejudicar o seu companheiro — inclusive, buscando a aplicação de medidas protetivas contra ele.

Também podemos verificar a Apelação Criminal nº 0001045-75.2018.8.26.0368, em que a ré acusa o seu companheiro de agressão física:

PENAL. APELAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Impossibilidade. Delito comprovado pela confissão da ré, nas duas oportunidades em que inquirida, bem como pela palavra da vítima e testemunho de investigador de polícia, além de constatada ausência de ferimentos pelo exame de corpo de delito.

Assim, constatado o dolo em sua conduta, pois agiu de forma a provocar investigação policial (foi ouvida, bem como o ofendido) contra a vítima, sabendo ser ela inocente.

Condenação legítima. Negado provimento. (Apelação Crime nº 0001045-75.2018.8.26.0368, TJSP, Relator: Des. Alcides Malossi Junior, J: 23/04/2020).

No presente procedimento, a acusada Marcia dos Santos Dias apresentou recurso de apelação contra a sentença condenatória anteriormente proferida. A controvérsia central residiu na conduta da apelante, que foi denunciada por ter provocado a instauração de investigação policial ao imputar a seu companheiro um crime do qual, ela estava ciente que ele era inocente, alegando que teria sido vítima de agressões físicas por parte do referido indivíduo.

Segundo os fatos apurados, após o encaminhamento do caso à Delegacia de Defesa da Mulher de Monte Alto, a acusada declarou inicialmente que havia registrado uma ocorrência contra seu companheiro, mas, ao apresentar a *notitia criminis*, afirmou que não havia sofrido agressões físicas, o que contradizia sua declaração anterior (Batista, 2020, p. 61). Tal contradição evidencia uma tentativa de manipular ou esclarecer os fatos de forma a influenciar a investigação. Além disso, o exame de corpo de delito realizado não revelou qualquer ferimento compatível com uma agressão física, o que reforça a ausência de provas concretas acerca da violência alegada por ela (Brasil, 1941).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou construir uma análise aprofundada dos aspectos gerais da Lei Maria da Penha, bem como do tipo penal da denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal. Essa abordagem visou possibilitar uma compreensão crítica sobre a possibilidade de enquadramento do crime de denúncia caluniosa em situações relacionadas à referida legislação, identificando as circunstâncias em que sua aplicação é cabível.

Historicamente, nosso ordenamento sempre tratou de secundarizar a figura feminina, sendo tida apenas como esposa e mãe, o que mudou com a Constituição de 1988, em que ganhou o direito de igualdade e equidade, e se consolidou direitos e leis como a licença-maternidade, a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio. A Lei nº 11.340/2006 foi importantíssima para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao se aplicar tal legislação, entretanto, merecem destaque o princípio de presunção de inocência e a ampla defesa e contraditória do acusado. Esses princípios combatem fortemente a denúncia caluniosa, visto que muitas vezes a palavra da vítima é um elemento que provoca a quebra de tais princípios.

A denúncia caluniosa é caracterizada pela ação de uma pessoa que, com dolo busca provocar a instauração de investigação policial, imputando-lhe falsamente um crime do qual sabe ser inocente e seu bem tutelado é a administração da justiça. Ela é uma afronta severa à dignidade humana, causando danos profundos e duradouros aos indivíduos envolvidos.

Quando uma pessoa é falsamente acusada de violência, ela sofre um estigma social que compromete sua reputação e seus vínculos nos diversos âmbitos sociais, incluindo o familiar, sendo o impacto psicológico considerável, principalmente no caso de prisão preventiva. Diante do exposto, conclui-se que, embora haja registros de denúncias caluniosas e injustas, esses episódios são enfrentados pelo aparato jurídico competente, que busca solucionar tais conflitos de forma a preservar os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BATISTA, Bruna Briffi. **Lei Maria da Penha e denúncia caluniosa: a possibilidade de persecução penal sob a perspectiva exclusiva da palavra da vítima**. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acessado em 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acessado em 27 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941**. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 28 abr. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARMO, Natanael Oliveira do. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Programa de Pós Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. 4ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estudo da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil**. Orientador: Adriana Pereira Campos. 2005. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Espírito Santo, PPGHIS - Dissertações de mestrado, 2005.

LESSA, Elcio Cesar Batista. **Lei Maria da Penha: Algumas Reflexões**. Revista Todos Advogados, Edição nº 32, 2018.

LIMA, Diego Iwata. **Najila x Neymar: um ano depois, o que aconteceu com os envolvidos? Advogado afirma que história ‘não acabou’**. ESPN Brasil, 2020. Disponível em https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6996155/najila-x-neymar-um-ano-depois-o-que-aconteceu-com-os-envolvidos-advogado-afirma-que-historia-nao-acabou Acesso em 07 mai. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª Edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 265-288.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres**. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em

debate. Organizadora: Lília Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 462.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Editorial Estampa, 2005.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica**. 1.ed. São Paulo: Revan, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12^a Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 19^a Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Carta Maior, 2007. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984> Acesso em: 29 abr. 2025.

PITTA, Tatiana Coutinho; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. **“Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas”**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n.61, jul./dez. 2012, pp. 175-221.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt. **Proteção constitucional à maternidade no Brasil: um caso de expansão da garantia legal**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 185-194.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8^a Edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Âmbito da Lei Maria da Penha**. 2024. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/ambito-da-lei-maria-da-penha> Acesso em 05 mai. 2025.